**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**
**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438/2026**

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, doravante denominada Recorrente, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com a exigência editalícia de caráter restritivo presente no processo licitatório em questão.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

1. Inicialmente, a Recorrente requer, com a devida vênia, que seja alterada a seguinte exigência constante no edital em epígrafe e seus anexos:

**A. PARA O CERTIFICADO UBUNTU**

**"homologação linux ubuntu https://ubuntu.com/certified;"**

2. Cumpre esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, consequentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

3. Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSuSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

4. A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

5. A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de

equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

6. Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

> ***"ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.***
> ***2. Grupo I - Classe VI - Representação.***
> ***3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.***
> ***4. Relatora: ministra Ana Arraes.***
> ***5. Representante do Ministério Público: não atuou.***
> ***6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.***
> ***7. Advogado: não há.***
> ***8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:***
> ***9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;***
> ***9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;***
> ***9.3. DAR CIÊNCIA AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA DE QUE A INCLUSÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO POR CERTIFICADORA ESPECÍFICA, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)***
> ***9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e***
> ***9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.***
> ***12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.***
> ***13. Especificação do quorum.***
> ***13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.***
> ***13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho."***

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar ***"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"***.

7. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

8. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

9. Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, **requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU**.

**DO PEDIDO**

Em face ao exposto, confia e espera, que V. Sa. se **digne a conhecer e dar provimento a presente IMPUGNAÇÃO**, permitindo que a alteração pleiteada seja acolhida, extinguindo assim a exigência restritiva, tendo em vista a necessidade de manter o processo licitatório dentro da máxima legalidade, bem como visando o aumento considerável de possíveis licitantes, tornando o certame indiscutivelmente mais competitivo, trazendo, consequentemente, benefícios para este órgão e reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências em desacordo com o determinado pelas normas vigentes, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado.
Requer ainda, que **caso não seja conhecida e provida, que submeta de imediato a IMPUGNAÇÃO à apreciação de autoridade superior para devida análise e parecer.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 02 de outubro de 2026.

Atenciosamente,

**Igor L. Santana**
analise_1@daten.com.br
**+55 (71) 3616-5516**
**Comercial Governo**
R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774
daten.com.br loja.daten.com.br
navegamer.com.br

DATEN
Há mais de 20 anos produzindo computadores de confiança.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 3 – PE 070/2026

**Requerente:** Lucas Marques de Souza

**Unidade/Setor:** Secretaria de Administração

**Interessados:** Rivelino da Silva Hock, Cleiton Alberto Backes

Prezados,

Foi protocolado, via Portal de Compras Públicas, o terceiro Pedido de Impugnação referente ao 070/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos.

Considerando a natureza técnica do pedido e o fato de não possuir conhecimento aprofundado na área, encaminho o expediente para a análise e o posicionamento do setor técnico responsável, com vistas a apresentação de resposta conclusiva para que possamos dar retorno à empresa. Ressalto que o objeto dessa impugnação foi uma das questões já abordadas no Pedido de Impugnação nº 1, no entanto, por prudência, encaminho novamente para análise.

---

Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Lucas Marques de Souza**, **Assistente Administrativo**, em 05/10/2026, às 13:36, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1f48f0e63bc02c01

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018818** e o código CRC **B9EE4751**.

---

**Campo Bom, 05 de outubro de 2026.**

Processo Nº 43.121001.006870/2026-66

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM**
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

# DESPACHO

**Requerente:** Rivelino da Silva Hock

**Unidade/Setor:** Secretaria de Administração

A empresa questionou a exigência de comprovar compatibilidade com Linux apenas por meio da certificação Canonical/Ubuntu. Pediu que fossem aceitas outras distribuições Linux corporativas ou declaração do fabricante.

Análise técnica:

O pedido já foi atendido no Termo de Referência retificado.

O edital consolidado já aceita:

1. lista de compatibilidade da Microsoft para Windows 11 x64;
2. certificação Linux corporativa (Ubuntu, Red Hat, SUSE);
3. declaração formal do fabricante do equipamento.

Portanto, não é necessária nova alteração no edital.

Conclusão e encaminhamento: No mérito, a área técnica concorda com o pedido da impugnante, mas, como a mudança já está prevista no Termo de Referência retificado, o pedido perdeu objeto para fins de alteração do edital, ficando garantidas a competitividade e a igualdade entre fabricantes; assim, encaminhe-se à Divisão de Licitações e Contratos para ciência do Pregoeiro Oficial e posterior publicação da decisão motivada no Portal de Compras Públicas.

---

Documento assinado eletronicamente por **Rivelino da Silva Hock**, **Diretor de Informática**, em 05/10/2026, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0018919** e o código CRC **B7013B6E**.

---

**Campo Bom, 05 de outubro de 2026.**

**Av. Independência, Nº 800 - CEP: 93701-900, Centro - Campo Bom/RS**
**CNPJ: 90.832.619/0001-55 | Telefone: (51) 3598-8600**
**www.campobom.rs.gov.br**